



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 11423/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos soldos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2190/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

BENEFÍCIO: Reforma Ex-officio

BENEFICIÁRIO(A): Antônio de Albuquerque Melo

IDADE NA DATA DO ATO: 56 anos

CARGO: 2º Sargento PM

MATRÍCULA: 502.639-3

ATO: Portaria – A – Nº 762, DOE de 21/04/2010

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 30 anos, 02 meses e 10 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3909/77; 12, 14, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 5701/93

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Escalonamento da Lei nº 7059/02, atualizada pela Lei nº 8562/08, e art. 34 da Lei nº 5701/93 (soldos de 1º Sargento PM, em razão de contar com mais de 30 anos de serviço)

VALOR: R\$ 2.517,12

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de militar legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos soldos efetuados pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de reforma ex-officio do(a) militar ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MELO, 2º Sargento PM, matrícula nº 502.639-3, tendo como fundamento o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3909/77; 12, 14, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 5701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11423/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB